



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 1998
C	<i>Stolustus</i>
	Rubrica

**Processo** : 13520.000188/96-11  
**Acórdão** : 202-10.178

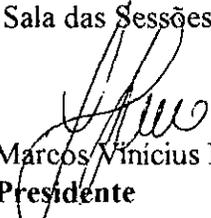
**Sessão** : 02 de junho de 1998  
**Recurso** : 103.007  
**Recorrente** : ADEMAR ALMEIDA SODRÉ  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**ITR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADEMAR ALMEIDA SODRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000188/96-11  
**Acórdão** : 202-10.178

**Recurso** : 103.007  
**Recorrente** : ADEMAR ALMEIDA SODRÉ

## RELATÓRIO

O contribuinte **Ademar Almeida Sodré** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Messina*" e localizado no Município de Cotegipe - BA (fl. 01). Sustentou o impugnante que o "*... valor do ITR está acima do normal, com base no preço por hectare da terra bruta...*". Para instruir o pleito, juntou declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA (fls. 04).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 09/11):

### **"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).**

### **NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 15, no qual, em resumo, cita as características de sua propriedade rural e afirma que "*(...) esse valor VTNm na região de 245,15ha é um absurdo, não existe, (...)*".

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que "*(...) as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)*" (fls. 20).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000188/96-11

Acórdão : 202-10.178

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN), em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, “... o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”<sup>1</sup>

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel, através de impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847, que estabelece:

**“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)**

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que não demonstra como se obtiveram os valores, restringindo-se à uma declaração da EBDA, que dá faixas de valores para o município, mas não especifica o imóvel em questão. Desse modo, tal laudo não se enquadra nos requisitos metodológicos fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

<sup>1</sup> MACHADO. Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000188/96-11  
Acórdão : 202-10.178

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
JOSE DE ALMEIDA COELHO